

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2017
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

Art. 1º O Artigo 1.783-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.783-A.

I - O apoio é entendido como uma medida de natureza judicial que facilita ao apoiado tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral.

II - As medidas de apoio têm a função de promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a expressão da vontade da pessoa apoiada no exercício dos seus direitos.

.....

§ 9º Se um dos apoiadores for destituído e o apoiado não requerer a nomeação de novo apoiador no prazo de 30 (trinta) dias, ficará extinta a situação de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão

apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. No caso de desligamento do apoiador nos termos do § 10, o juiz deve instar o apoiado a indicar novo apoiador e, somente se não o fizer ou não realizar a indicação em 30 (trinta) dias, será extinto o processo.

§ 12. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº. 13.146/2015, criou em seu artigo 116 a Tomada de Decisão Apoiada como um dos instrumentos disponíveis para proteção da pessoa portadora de deficiência. O instituto privilegia o direito de que o próprio portador da necessidade eleja, dentre pessoas do seu convívio, no mínimo duas pessoas para que sejam seus apoiadores, para lhe auxiliar nos atos da vida.¹

Embora tenha incluído em seu texto legal o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, o Código Civil Brasileiro não apresentou o conceito e a função do apoio. Preocupou-se apenas com questões procedimentais e patrimoniais da Tomada de Decisão Apoiada.

¹ REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2015. Consultado em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>

Vale ressaltar que o instituto da Tomada de Decisão Apoiada é a concretização do Decreto nº 6.949/09, que promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, o qual determina que *“os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”*.

Diante disso, é fundamental que o Código Civil expresse o conceito e fundamento do apoio instituído em favor da pessoa portadora de deficiência na Tomada de Decisão Apoiada, e que coadune a necessidade e o alcance com o objetivo do novo instituto, como consta no Código Civil Argentino.

Assim, busca-se com a presente proposição que o Apoio seja conceituado como uma medida de natureza judicial que facilite ao apoiado, que dele necessite, tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. Ainda, elenca como função do instituto a promoção da autonomia da pessoa apoiada, facilitando a comunicação, a compreensão e a expressão da sua vontade no exercício dos seus direitos. Diferente disto, de nada valerá a nova modalidade de proteção destinada àqueles que carecem dela.

Ademais, outras questões não esclarecidas na atual redação do Código Civil são atinentes ao que ocorre com o processo de tomada de decisão apoiada em caso de destituição de um dos apoiadores, sem o sequente requerimento do apoiado para nomeação de novo apoiado, e sobre as consequências do desligamento do apoiador, a seu requerimento nos termos da redação atual do §10, do artigo 1.783-A.

Diante disto, sugere-se neste projeto de lei que no caso de um dos apoiadores ser destituído e o apoiado não requerer a nomeação de novo apoiador no prazo de 30 dias, se dará por extinta a situação de tomada de decisão apoiada. A sugestão harmoniza-se com a disciplina dada ao instituto na

lei civil, essencialmente porque o estabelecimento do instituto exige a escolha de pelo menos dois apoiadores.²

Além disso, a proposição em análise estabelece que no caso de saída do apoiador, a seu pedido, o juiz dará o prazo de 30 (trinta) dias para que o apoiado eleja novo apoiador e, se não o fizer, será extinto o processo.³

Dada a relevância e a necessidade da proposta, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

² REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2015. Consultado em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>

³ REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2015. Consultado em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>